



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO N° DE 2021- CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, **no prazo de dez dias**, pelo Senhor John Rodgerson, Presidente da Azul Linhas Aéreas, as seguintes informações:

1. Quem autorizou a entrada do Presidente da República, acompanhado de um segurança, na Aeronave da Azul Linhas Aéreas para cumprimentar passageiros no dia 11/06/2021 (sexta-feira), no Aeroporto de Vitória?
2. A Direção da companhia foi consultada a respeito da visita? A Direção da companhia autorizou a visita?
3. Qual o nome do comandante, do chefe da Tripulação e dos demais integrantes da Tripulação que se encontravam na aeronave?
4. O comandante ou o chefe da Tripulação autorizou a entrada do Presidente e de seu segurança na aeronave?
5. Quais as providências adotadas pela companhia Aérea para apuração das responsabilidades da Tripulação por ter permitido a entrada na aeronave de pessoas estranhas ao voo para cumprimentar os demais passageiros?
6. Quais as providências adotadas pela companhia Aérea pelo fato do Presidente da República ter retirado a máscara durante sua permanência na aeronave?
7. Quais as providências adotadas pela companhia Aérea pelo fato do segurança do Presidente da República estar sem máscara durante sua entrada e permanência na aeronave?



SF/21809.74705-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

8. Quais as providências adotadas pela companhia Aérea para apuração das responsabilidades da Tripulação, cujos integrantes retiraram as máscaras para fazer fotos com o Presidente da República?

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Em mais uma ação irresponsável por expor a perigo a saúde dos brasileiros, o presidente da República Jair Bolsonaro entrou no jato Embraer E195-E2 (PS-AED) da empresa aérea Azul, que estava prestes a decolar na rota da capital capixaba a Campinas (voo AD-4665), próximo das 10h30 da manhã de sexta-feira, 11/06/2021.



SF/21809.74705-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Em um dos vídeos, publicado pela imprensa, nota-se que a entrada do presidente causou tumultos entre os passageiros. Apoiadores e adversários se aglomeram dentro a aeronave para saudar e criticar a atitude do Presidente.

Em resposta às vaias e gritos de “Fora Bolsonaro”, Bolsonaro retirou a máscara e, também aos gritos, pediu os passageiros que “viajassem de jegue para ser solidário ao candidato deles”.

Pelas imagens, a Tripulação da Aeronave tirou fotos com o Presidente, inclusive sem máscara.

Como é sabidamente conhecido, é obrigatório o uso de máscaras nos terminais e aeronaves.

Essa previsão consta do art. 3º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que diz:

“Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de **utilização obrigatória de máscaras de proteção individual**, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, **inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.**”

No que tange ao transporte aéreo, o dispositivo é regulamentado pelo art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada da Avisa (RDC) nº 456, de 17 de dezembro de 2020, alterada pela RDC nº 477, de 11 de março de 2021, que diz:

“Art. 3º **É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.**”



SF/21809.74705-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º Nas aeronaves, nos veículos utilizados no deslocamento para embarque ou desembarque em aeronaves situadas em área remota e nas demais áreas de acesso restrito aos viajantes, é proibida a utilização de:

- I. máscaras de acrílico ou de plástico;
- II. máscaras dotadas de válvulas de expiração, incluindo as N95 e PFF2;
- III. lenços, bandanas de pano ou qualquer outro material que não seja caracterizado como máscara de proteção de uso profissional ou de uso não profissional;
- IV. protetor facial (face shield) isoladamente;
- V. máscaras de proteção de uso não profissional confeccionadas com apenas uma camada ou que não observem os requisitos mínimos previstos na ABNT PR 1002 - Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso.

§ 2º **As máscaras devem ser utilizadas ajustadas ao rosto, cobrindo o nariz, queixo e boca, minimizando espaços que permitam a entrada ou saída do ar e de gotículas respiratórias.**

(...).”

O dever de fiscalizar o uso de máscara é da empresa aérea. Ocorre que, no caso, em tela, além de não proibir a entrada do segurança Jair Bolsonaro sem máscara na aeronave, bem como de não proibir que próprio Bolsonaro de retirar a máscara para responder às pessoas que o criticavam, a própria tripulação retirou as máscaras para atacar tirar fotos com o presidente da República.

Em momento dramático da vida nacional, em que a pandemia ceifa vidas de milhares de pessoas, o uso de máscara é medida fundamental para conter a disseminação do vírus assassino. A irresponsável atitude de Jair Bolsonaro foi acompanhada da leniência e cumplicidade da Tripulação.



SF/21809.74705-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, entendo ser importante requerer as informações constantes no presente documento, inclusive de modo a instruir outras ações a serem adotadas por esta CPI. Por isso, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE



SF/21809.74705-77